



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de maio de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-005536/026/07

**Interessada:** Fundação Faculdade de Medicina da USP.

**Responsáveis:** Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Yassuhiko Okay (Vice Diretor Geral).

**Exercício:** 2007.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Gabriel Francisco de Almeida Ricci, Carla Regina Baptista de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-005536/126/07 e Expediente: TC-014426/026/14.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Conselheiro Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "a" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular o Balanço Geral da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, relativo ao exercício de 2007, com as determinações constantes do voto do Relator, especialmente no que respeita à obediência aos princípios e regras da Licitação Pública e observância às Instruções Complementares nº 01/2008 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Diante da gravidade das situações expostas no voto do Relator, e nos moldes do que foi decidido no TC-034749/026/03, determinou ao Presidente em exercício da Fundação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, submeta a este Tribunal as normas internas voltadas à atividade-fim, referentes ao setor de pessoal, às contratações em geral e à organização interno, conforme detalhado no referido voto.

Determinou, ainda, que a Fiscalização competente verifique, na próxima inspeção, se realmente efetivadas as providências anunciadas pela Fundação, e cumpridas as determinações decorrentes do voto do Relator.

Determinou, por fim, a remessa de cópias da decisão ao Procurador-Geral de Justiça, à Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo e à Secretaria de Estado da Saúde, para ciência e adoção das medidas de suas respectivas alçadas que entenderem pertinentes.

TC-030376/026/08

**Contratante:** CESP – Companhia Energética de São Paulo.

**Contratada:** Reivax S/A Automação e Controle.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 26-06-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração Leste).

**Objeto:** Fornecimento, instalação e comissionamento de regulador de tensão e regulador de velocidade om sincronizador para UHE de Jaguari.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-07-08. Valor – R\$1.997.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-01-09, 30-05-09, 27-11-10 e 16-04-13.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitado em julgado: seja remetida cópia da decisão, por ofício, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e notificado o atual Presidente da CESP – Companhia Energética de São Paulo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas impostas e medidas voltadas à regularização as falhas e a evitar sua repetição.

TC-027933/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** AJM Sociedade Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente - RE).

**Objeto:** Execução de obras do SES no Município de Cesário Lange, compreendendo estação de tratamento de esgotos, coletor tronco, linha de recalque e emissário no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para a Unidade de Negócios Médio Tietê – Diretoria de Sistemas Regionais.

**Em Julgamento:** Termo Alteração celebrado em 20-05-14.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Alteração do Contrato nº 18.425/12 e conhecer da documentação enviada em cumprimento à Lei nº 9.076/95 (Lei Leiva).

TC-043850/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Trigonal Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação, readequação e instalação de sinalização rodoviária nas rodovias e acessos sob jurisdição das Divisões Regionais do DER/SP, compreendendo o lote 4, sob jurisdição da Divisão Regional de Araraquara – DR-4.

**Em Julgamento:** Termo de Encerramento de 25-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-11-14.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara tomou conhecimento do Termo de Encerramento em exame.

TC-029673/026/14

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniado:** Catavento Cultural e Educacional.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

**Objeto:** Conjugação de esforços voltada a disponibilizar o Museu Catavento, espaço educativo para visitação e sítio eletrônico interativo para professores e alunos da rede pública estadual.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 29-07-14. Valor R\$6.564.635,00.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-005446/026/14

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-02-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.871.630,34.

**Advogados:** Steban S. S. P. Lizarazu, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcella Querino Mangullo, Edilson César De Nadai e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com ressalvas e recomendação, dando aos responsáveis quitação da importância de R\$ 1.626.369,85, tendo em vista a autorização da aplicação no exercício seguinte do saldo de R\$ 245.260,49.

TC-000534/010/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

**Entidades Beneficiárias:** Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Araras – APAE ARARAS – Valor R\$743.693,46 e Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga – APAE Pirassununga – Valor R\$1.384.435,78.

**Responsáveis:** Lucimeire dos Santos (Dirigente) e José Laércio Baghin e Moacyr Fonseca Junior (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.128.129,24.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-037860/026/08

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Beneficente Casa de saúde santa Marcelina.

**Responsáveis:** Marcio Cidade (Secretário de Estado) e Luiz Roberto Barradas Barata.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$49.781.018,00.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitado em julgado: seja remetida cópia da decisão, por ofício, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e notificado o atual Secretário de Estado da Saúde para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas impostas e medidas voltadas à regularização das falhas e a evitar sua repetição.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000794/009/08

**Embargante:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Assunto:** Preferencial relativo a irregularidades em prestação de contas de adiantamentos da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campos UNESP Experimental de Itapeva, destinados ao pagamento de Diárias Pessoal Civil, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves e Paulo José Cavani Martins de Mello.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo-se o decreto de irregularidade, reformando-se os valores a serem restituídos ao tesouro estadual, nos termos propostos na sentença publicada no D.O.E. de 11-02-10. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva, Sonia Resende Barros, Suzerly Moreno Farsetti, Edson Santos Cabral e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-026657/026/05

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2003.

**Responsáveis:** Osvaldo Baffa Filho, Maria Lucia Lebrão, José Alberto de S. Freitas, Dagoberto D. Mori, Emília C. de Carvalho e Adnei Melges de Andrade.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-11-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença de fls. 347/349 e determinar o registro dos atos de admissão em comento.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-008890/026/10

**Contratante:** Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**Contratada:** Starbene Refeições Industriais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Luiz Humberto Navarro (Coronel PM – Dirigente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Omar Lima Leal (Coronel PM – Dirigente).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados, objetivando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para fornecimento de refeições destinadas aos bombeiros militares que integram o efetivo, corpo discente e o corpo docente do centro de Ensino e Instrução de Bombeiros, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas e que atendam aos objetivos gerais e específicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$2.967.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-03-11 e 08-11-13.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão CEIB-007/101/09 e o Contrato celebrado em 15-12-09, com recomendação.

TC-030789/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários) e Ana Lúcia Bilard Sicherle e Alex Euzébio Torres (Prefeitos).

**Objeto:** Reconstrução dos imóveis tombados do Centro Histórico de São Luís do Paraitinga.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 15-08-11. Valor - R\$2.300.000,00. Termos Aditivos celebrados em 10-07-12 e 15-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-01-12, 04-07-12 e 26-04-13.

**Advogados:** Ana Paula Cursino Miranda, Renata Baptista Coelho e Valéria Romanelli de Almeida.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 2011CV00021, assinado em 15-08-11, e os subsequentes 1º e 2º Termos Aditivos em exame.

TC-008060/026/11

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Contratada:** Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 22-12-10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores) e Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e operação na travessia do reservatório Billings através de Balsas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-01-11. Valor – R\$4.765.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-03-14.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 18-01-11, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação do referido inciso XXVII importa que o atual Diretor-Presidente da EMAE, Luiz Carlos Ciochi, informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos responsáveis Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Avila da Silva (ex-Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-032220/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Universidade de São Paulo - USP – Valor R\$201.077,79. Prefeitura Municipal de Votuporanga – Valor R\$77.793,33. Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS – Valor R\$150.036,00. Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS – Valor R\$140.033,60 e Consórcio Intermunicipal Grande ABC – Valor R\$800.000,00.

**Responsáveis:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli, João Grandino Rodas, Nasser Marão Filho, Carlos Alberto Costa e Mario Wilson Pedreira Reali.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Valor:** R\$1.368.940,72.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC, em 2012, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-038222/026/08

**Embargante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controle centralizado, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da Linha 2 - Verde.

**Responsáveis:** Sergio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

**Advogados:** Janaína Schoenmaker, Vinício Volpi Gomes, Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Edson Anibal de Aquino Guedes Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal e advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.**

TC-000454/026/13

**Câmara Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Edson Anibal de Aquino Guedes Filho.

**Advogados:** Fernanda Medeiros Silva Brunheroto Sarte e outros.

**Acompanha:** TC-000454/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Edson Anibal de Aquino Guedes Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal e advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2013, com quitação do responsável Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e determinação à Fiscalização competente.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Retomando-se, em seguida, a sequência da ordem do dia, analisaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000541/008/13

**Representante:** Prefeitura Municipal de Urupês – Prefeito Antonio da Silva Oliveira.

**Representados:** Jaime de Matos (Prefeito 2009-2012) e Sonia Maria Cabral Mazoco (Vice-Prefeita 2009-2012).

**Responsáveis:** Jaime de Matos (Prefeito à época) e Sonia Maria Cabral Mazoco (Vice-Prefeita à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, no exercício de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-001068/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços nas áreas de saneamento ambiental e limpeza pública.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 21-12-10 e 21-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010039/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame.

TC-040878/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Mixcred Administradora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de alimentação de sistema de cartão alimentação com fornecimento de cartões magnéticos eletrônicos destinados a aquisições de gêneros alimentícios, utilizáveis em estabelecimentos comerciais credenciados, pelos servidores municipais.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-10-13. Valor - R\$9.249.642,78. Execução Contratual. Termo de Encerramento de 23-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-02-15.

**Advogados:** Patricia da Conceição Pires, Marcelo Miranda Araujo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e a Execução Contratual, conhecendo do Termo de Encerramento, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000486/009/13

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Contratada:** Companhia Paulista de Força e Luz.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Paulo Roberto Gonzaga Coscarelli (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Unterkircher Filho e Adhemar José Spinelli Júnior (Diretores Gerais).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de fornecimento de energia elétrica.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nº 568/13, nº 569/13, nº 571/13 e nº 572/13 de 07-03-13. Valor(es) estimado - R\$15.400.000,00. Pedidos de Compra nº 324/13, nº 325/13, nº 326/13 e nº 327/13. Termos aditivos Notas de Empenho nº 426/14, nº 427/14, nº 428/14, nº 429/14, nº 430/14 e nº 431/14 de 25-02-14. Valor total - R\$11.000.000,00. Pedidos de Compra nº 276/14, nº 277/14, nº 278/14, nº 279/14 nº 280/14 e nº 281/14. Termo de Prorrogação celebrado em 22-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-10-14.

**Advogados:** Diógenis Bertolino Brotas, Luciano Oliveira Delgado, Ana Maria Ap. Felisberto e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a contratação Direta e o Termo de Prorrogação em exame, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002067/003/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiaí – Valor R\$12.023,00. Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem - ATEAL – Valor R\$12.023,00. Associação de Educação Terapêutica para Portadores de Lesões - AMARATI – Valor R\$120.000,00. Associação de Educação Terapêutica para Portadores de Lesões - AMARATI – Valor R\$15.930,54. Associação de Educação Terapêutica para Portadores de Lesões - AMARATI – Valor R\$12.023,00. Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD – Valor R\$50.000,00. União Internacional Protetora dos Animais – Valor R\$62.964,00. Associação dos Artistas Plásticos de Jundiaí – Valor R\$5.069,19. Cidade Vicentina Frederico Ozanan – Valor R\$150.000,00. Cidade Vicentina Frederico Ozanan – Valor R\$135.000,00. Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$102.857,10. Casa da Criança Nossa Senhora do Desterro – Valor R\$88.477,19. Lar Galeão Coutinho – Valor R\$64.378,46. Associação e Comunidade Casa de Nazaré – Valor R\$330.885,12. Centro Especializado no Tratamento de Dependências de Álcool e Drogas – Valor R\$67.142,26. Centro Especializado no Tratamento de Dependências de Álcool e Drogas – Valor R\$354.038,55. Congregação das Missionárias de Cristo – Aprendizado Dom José Gaspar – Valor R\$143.678,07. Associação Cristã em Defesa da Cidadania – Valor R\$83.357,55. Serviços de Obras Sociais – SOS – Valor R\$341.229,00. Centro de Atendimento à Síndrome de Down “Bem-te-vi” – Valor R\$12.023,00. Associação Pio Lanteri – Valor R\$162.042,64. Casa Santa Marta – CASAMAR – Valor R\$ 13.488,59. Lar Anália Franco – Valor R\$57.750,00. Lar Anália Franco – Valor R\$34.095,00. Cáritas Diocesana de Jundiaí – Valor R\$62.305,63. Lar Wilson de Oliveira – Valor R\$42.600,00. Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico de Imagem FIDI – Valor R\$92.987,43. Centro de Reabilitação de Jundiaí – Valor R\$61.326,43.

**Responsável:** Pedro Bigardi (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.689.694,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Mariana Kiefer Kruchin, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Azevedo Mazzola, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007273/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Entidade Beneficiária:** CAMP - Centro de apoio e Monitoramento Pre-Profissionalizante de Barueri.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito) e Maria José da Silva Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-05-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$508.168,80.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palaveri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014673/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Anselmo Duarte.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Silmara Regina Macieira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$52.985,98.

**Advogado:** Alberto Barbella Saba.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-037199/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Cultural Comunitária São João Batista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Clovis Macedo (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-12-09.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$230.872,45.

**Advogados:** Bárbara de Lima Iseppi, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e Ari Fernando Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

24 TC-000827/014/11

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza Cesar (Prefeito) e Jair Antônio de Souza (Gestor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-11-11 e 05-10-13.

**Exercícios:** 2010.

**Valor:** R\$960.000,00.

**Advogados:** Rubens Catirce Junior, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035303/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando, ainda, de condenar a Entidade à devolução dos valores, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apuraram indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja enviado ofício à Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba para ciência, bem como seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas em face do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à regularização das falhas e a evitar a sua repetição.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-035303/026/14, que acompanha os autos principais, visto que já cumpriu sua finalidade de subsidiar a análise da matéria.

TC-002825/003/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Movimento Qualivida.

**Responsáveis:** João Gualberto Fattori (Prefeito), Luiz Gonçalves Simões (Secretário de Saúde) e José Roberto dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 01-12-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$304.691,87.

**Advogados:** Sergio Luis Quaglia Silva e Jonathas Tofanello Viana.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Instituto Movimento Qualivida a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 304.691,87, devidamente atualizada, e os responsáveis, Senhores João Gualberto Fattori, Luiz Gonçalves Simões e José Roberto dos Santos ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do referido voto, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e que, tão logo se dê o trânsito em julgado, sejam encaminhadas cópias da decisão por ofício à Câmara Municipal de Itatiba e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e providências que entenderem pertinentes; seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

Determinou, por fim, sejam notificados também a Entidade e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe para cobrança, em caso de omissão.

TC-000705/026/12

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Sarapuí.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Gerar, Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente e Tecnologia.

**Responsáveis:** Cesar Dinamarco Corsi (Prefeito) e Gilson Tirolla (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-06-10 e 31-05-14.

**Exercícios:** 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Valor:** R\$530.000,00.

**Advogados:** Marcus Vinicius Armada, Fernanda Helena Borges, Laerte Américo Molleta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, condenando o Instituto Gerar, Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente e Tecnologia a devolver ao erário a quantia de R\$ 530.000,00, devidamente atualizada, e os responsáveis, Senhores Cesar Dinamarco Corsi e Gilson Tirolla, ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, conforme disposto nos artigos 36, "caput", e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do referido voto, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e que, tão logo se dê o trânsito em julgado, sejam encaminhadas cópias da decisão por ofício à Câmara Municipal de Sarapuí e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e providências que entenderem pertinentes; seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

Determinou, por fim, sejam também notificados a Entidade e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe para cobrança, em caso de omissão.

TC-001985/006/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Entidade Beneficiária:** Dispensário de Assistência Vicentina de Guará.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Migliori (Prefeito) e Geraldo José da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-12-09, 01-08-13 e 28-08-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$511.702,11.

**Advogados:** Luiz Felipe Hadlich Miguel, Denival Cerodio Curaça e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028643/026/11 e TC-007045/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2008, condenando o Dispensário de Assistência Vicentina de Guará, em solidariedade com seu responsável legal à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



época, Sr. Geraldo José da Silva, a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 78.848,34, devidamente atualizada, ficando suspenso de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas nos termos dos artigos 33, § 2º, 36, “caput”, e 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no mencionado artigo 36, “caput”, combinado com o artigo 104, inciso II, da mesma Lei, aplicar multa aos Responsáveis, Sr. Marco Aurélio Migliori e Sr. Geraldo José da Silva, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um.

Determinou, também, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e que, transitada em julgado a decisão, cópias sejam remetidas por ofício à Câmara Municipal de Guará e aos subscritores das solicitações feitas nos Expedientes TCs 28643/026/11 e 7045/026/11.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, tais como apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas impostas e medidas voltadas à regularização das falhas e a evitar sua repetição; e a Entidade e Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o ressarcimento do erário e o recolhimento das sanções pecuniárias impostas, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe para cobrança.

TC-000279/026/13

**Câmara Municipal:** Juquitiba.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Pedro Angelo da Silva de Lima.

**Advogado:** Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo.

**Acompanham:** TC-000279/126/13 e Expediente: TC-023940/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Juquitiba, dando quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, determinou o encaminhamento de cópia da decisão à citada Câmara Municipal, para ciência das recomendações, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme o previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator, juntado aos autos, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001874/026/13

**Prefeitura Municipal:** Águas de Santa Bárbara.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Mariano da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanham:** TC-001874/126/13 e Expediente: TC-000186/002/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, ressaltando aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive alerta para que envide esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de apartados para tratar das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, notificando as ocorrências verificadas no quadro de pessoal, quanto às atribuições dos cargos em comissão, com cópias de folhas dos autos e do Anexo II, além do relatório e voto do Relator.

TC-022874/026/10

**Recorrente:** Marcio Cechettini - Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2007.

**Responsável:** Marcio Cecchettini (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou ilegal o ato de admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença, para o fim de determinar o registro da admissão e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-000708/011/10

**Recorrente:** Itamar Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e ECO DECOR – Cedro Participação Investimento Ltda., objetivando a prestação de serviços para desenvolvimento de projeto com lixo reciclável (garrafas pets), com o objetivo de reforçar os conceitos de cidadania, de educação ambiental de turismo e de empreendedorismo, trabalhados na Rede Municipal de Educação.

**Responsável:** Itamar Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-14, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



acionando à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a multa imposta, mantendo-se os demais termos da Sentença.

TC-000720/014/09

**Recorrente:** Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição - Provedora - Irmã Elenice Aparecida Ferrari.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Cunha à Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição, no exercício de 2008.

**Responsável:** Osmar Felipe Junior (Prefeito).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses até regularização das pendências demonstradas, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença.

TC-002003/002/08

**Recorrente:** Nilson Calamita Filho - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Oeste Turismo e Hotelaria Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de hospedagem e transporte dos artistas e convidados para a XXII FAMPOP/2004 e do Patrono.

**Responsável:** Nilson Calamita Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença.

TC-000199/002/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Recorrente:** Rogélio Barcheti Urrêa – Prefeito do Município de Avaré à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, no exercício de 2010.

**Responsável:** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que julgou irregular o ato de admissão do servidor Renato Guerra Santos, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença, para o fim de determinar o registro da admissão do Sr. Renato Guerra Santos e cancelar o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001403/006/09

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive em relação à multa aplicada, considerada razoável e compatível com o ato praticado.

TC-000554/010/11

**Recorrente:** João Batista Bozzi - Secretário de Administração de Limeira à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2010.

**Responsável:** João Batista Bozzi (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que negou registro às admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença.

TC-000005/016/13

**Recorrente:** Flávio de Lima - Ex-Prefeito do Município de Guapiara.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guapiara à Associação Cristã de Moços de Itapeva, no exercício de 2011.

**Responsável:** Flávio de Lima (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução aos cofres públicos do valor indevidamente gasto com taxa de administração, proibindo a entidade beneficiada a receber novos repasses até a regularização da pendência demonstrada, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive em relação à multa aplicada ao responsável, compatível com os atos indevidamente praticados.

TC-800026/552/09

**Recorrente:** Fabiane Cabral da Costa Santiago – Ex-Prefeita do Município de Piracaia.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Piracaia para tratar da matéria relativa a “Outras Despesas” – Subitem 2.2.5.1. do relatório - Festa do Peão (EXPOPIRACAIA 2009), referente ao exercício de 2009.

**Responsável:** Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive em relação à multa aplicada ao responsável, compatível com os atos indevidamente praticados.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001206/003/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** CG Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Jaime César da Cruz (Prefeito em Exercício).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Augusto Vitório Bracciali (Secretário de Obras) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços asfálticos – tapa buraco, guias, sarjetas e passeio público em concreto em diversas ruas do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de registro de preços celebrada em 16-04-10. Valor – R\$1.859.500,00. Contratos celebrados em 19-05-10, 02-09-10, 30-09-10 e 22-10-10. Valor – R\$465.650,00, R\$455.010,00, R\$494.440,00 e R\$444.400,00.

**Advogados:** Silvia Cristina Petinari Bontempi Ferreira e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019428/026/11 e TC-013718/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e os decorrentes Contratos em exame.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor do Expediente TC-19428/026/11, com cópia do relatório e voto do Relator.

TC-000781/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Contratada:** Ferreira Netto Advogados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Antonio Agassi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Agassi e Roni Donizeti Astorfo (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em advocacia, com assessoria e consultoria preventiva, no campo do direito administrativo, em especial às licitações e contratos administrativos, bem como o acompanhamento de processos de interesse da Municipalidade e suas autoridades junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-09. Valor – R\$234.000,00. Termos Aditivos de 17-08-09, 30-03-10, 14-12-10, 30-03-11 e 30-03-12. Termo de Rescisão Amigável de 15-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

**Advogados:** Diego Ricardi de Oliveira, Cássio Telles Ferreira Netto, Carlos Ernesto Paulino, José Américo Lombardi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanham:** Expedientes TC-022881/026/11 e TC-027464/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Termo de Contrato nº 025/2009 e os Termos Aditivos nº 01 a 05, e conheceu do Termo de Rescisão Amigável, firmados pela Prefeitura do Município de Tambaú com Ferreira Netto Advogados.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-003043.989.14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Conveniado:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aparecida de Fátima Gebara Grana (Secretária de Inclusão e Assistência Social) e Dom Eurico dos Santos Veloso.

**Objeto:** Gestão do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, inclusive com deficiência, cujas famílias estejam impossibilitadas temporariamente ou definitivamente de cumprir sua função de cuidado e proteção, conforme previsto na tipificação nacional de serviços sócio assistenciais.

**Em Julgamento:** Chamamento Público. Convênio firmado em 23-01-14. Valor R\$7.596.137,00. Termo Aditivo celebrado em 01-07-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-003100.989.13

**Representante:** Clarisse Gomes Valadares.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Impugnação ao edital Chamamento Público nº01/2013, tendo por objeto a recepção de propostas técnicas de Entidades não governamentais sem fins lucrativos, para análise e emissão de parecer técnico, visando o estabelecimento de convênio para a gestão do serviço de acolhimento institucional de Crianças e Adolescentes de ambos os sexos com idade de 0 a 18 anos.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou a regularidade do instrumento de convênio e do precedente processo de chamamento público, conheceu do termo aditivo firmado pela Prefeitura Municipal de Santo André com a Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (TC-003043.989.14) e, por decorrência, considerou improcedente a Representação proposta por Clarisse Gomes Valadares (TC-003100.989.13)

TC-002138/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** ARV Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Milton Alvaro Serafim (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Alvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação).

**Objeto:** Execução de cobertura e estrutura da quadra poliesportiva do CEI "Pica-Pau".

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-11. Valor – R\$88.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Gianpaulo Batista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 172/2010 e o Termo de Contrato nº 02/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa ARV Construções Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multas individuais aos responsáveis no valor equivalente pecuniária de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000671/007/12

**Contratante:** Câmara Municipal de Jacareí.

**Contratada:** Construjac Martins Ltda. - ME.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Diobel de Lima Fernandes (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de execução de cabeamento no sistema de Internet, telefonia, antena coletiva, sistema de circuito fechado de TV, áudio e vídeo da Câmara e sistema de som, multimídia e exibição para o auditório, bem como tubulação complementar a serem instalados no prédio anexo da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais, assessorios, ferramentas e equipamentos necessários ao completo cumprimento do projeto.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato nº 14/10 celebrado em 01-09-10. Valor – R\$67.856,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-02-14.

**Advogados:** Fernanda Medeiros Silva Brunheroto Sarte e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000350/007/12

**Representante:** Laudelino César de Amorim - Vereador da Câmara Municipal de Jacareí.

**Representada:** Câmara Municipal de Jacareí.

**Responsável:** Diobel de Lima Fernandes (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº 14/10 realizado pela Câmara Municipal de Jacareí, com dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-02-14.

**Advogados:** Fernanda Medeiros Silva Brunheroto Sarte e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 14/10 firmado pela Câmara Municipal de Jacareí com a empresa CONSTRUJAC Martins Ltda. ME, (TC 671/007/12), com acionamento das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e procedente a Representação formulada pelo então Vereador Laudelino César de Amorim (TC 350/007/12).

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável, Senhor Diobel de Lima Fernandes, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002545/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Contratada:** Raquel Aparecida da Silva

**Ordenador da Despesa:** Roque Normélio Hoffman (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de peças e serviços para manutenção da frota municipal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho nº 2172/10, nº 2990/10, nº 3637/10, nº 4014/10, nº 5904/10 e nº 6627/10 emitidas em 08-03-10, 03-05-10, 17-06-10, 12-07-10, 16-11-10 e 20-12-10. Valor – R\$46.690,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

**Advogados:** André Luiz Mateus e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Notas de Empenho nº 2.172/10, 2.990/10, 3.637/10, 4.014/10, 5.904/10 e 6.627/10 emitidas sem licitação pela Prefeitura do Município de Araçariguama em favor de Raquel Aparecida da Silva, com acionamento das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, impor à autoridade responsável multa de 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-000818/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Renata Zompero Dias Devito (Prefeita) e Sérgio Asperti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 31-07-13 e 14-10-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$791.192,07.

**Advogado:** Daniela Muff Machado e Matheus da Silva Druzian.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação do repasse no montante de R\$ 791.192,07 (setecentos e noventa e um mil, cento e noventa e dois reais e sete centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-004363/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Portadores de Deficiência Mental.

**Responsáveis:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Fábio Fernandes Lacerda (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-06-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.675.514,40.

**Advogados:** Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados em 2009 pela Prefeitura Municipal de Santos à Associação dos Portadores de Deficiência Mental.

TC-000588/017/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de São José da Bela Vista.

**Responsáveis:** José Benedito de Fátima Barcelos (Prefeito) e Jaime Simon Garcia (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.877.330,00.

**Advogados:** Paulo Augusto Ferreira de Azevedo e Alessandra Carlos.

**Acompanha:** Expediente: TC-0001545/003/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas dos recursos repassados ao longo do exercício de 2012 pela Prefeitura de São José da Bela Vista à Santa Casa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Misericórdia de São José da Bela Vista, no montante de R\$ 1.877.330,00 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta reais).

TC-002677/026/11

**Câmara Municipal:** Itanhaém.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Marco Aurélio Gomes dos Santos.

**Períodos:** 01-01-11 a 03-05-11, 07-05-11 a 07-12-11 e 13-12-11 a 31-12-11.

**Substituta Legal:** Vice-Presidente – Regina Célia de Oliveira.

**Períodos:** 04-05-11 a 06-05-11 e 08-12-11 a 12-12-11.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanha:** TC-002677/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itanhaém, exercício de 2011, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação à origem e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-002905/026/11

**Câmara Municipal:** Patrocínio Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Giovani Paulo da Silva.

**Advogado:** Willian Karan Júnior.

**Acompanha:** TC-002905/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-000112/026/13

**Câmara Municipal:** Monções.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Valdecir Cornachione.

**Acompanha:** TC-000112/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monções, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Sr. Valdecir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Cornachione, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações e alerta ao Legislativo, indicados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000354/026/13

**Câmara Municipal:** São João do Pau d'Alho.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Cleidi Gouveia Dias Ponso.

**Acompanha:** TC-000354/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2013, quitando-se a responsável, Sra. Cleidi Gouveia Dias Ponso, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-000472/026/13

**Câmara Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Guilherme de Souza Gomes.

**Advogado:** Donato César Almeida Teixeira.

**Acompanha:** TC-000472/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mococa, exercício de 2013, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-000578/026/13

**Câmara Municipal:** Salto de Pirapora.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Francisco de Assis Henrique de Oliveira.

**Advogado:** Adriano Franceschini.

**Acompanha:** TC-000578/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2013, dando quitação ao responsável. Sr. Francisco de Assis Henrique de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Oliveira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinações e recomendação à Edilidade, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001744/026/13

**Prefeitura Municipal:** Caiuá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Cicero Paulino Sobrinho.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

**Acompanham:** TC-001744/126/13 e Expediente: TC-034660/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Caiuá, atinentes ao exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, à margem do parecer.

TC-002094/026/13

**Prefeitura Municipal:** Uchoa.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Cláudio Martins.

**Advogados:** Silvio Birolli Filho e outros.

**Acompanha:** TC-002094/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Uchoa, relativas ao exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, advertência ao Executivo e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-001356/006/08

**Embargante:** Sérgio de Mello - Prefeito do Município de Guaíra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a Gasodiesel Produtos de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado em até 12 (doze) meses de 326.000 litros de óleo diesel.

**Responsável:** Sérgio de Mello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra o despacho publicado no D.O.E. de 14-01-15, que notificou o responsável para encaminhar a este Tribunal, no prazo de 15 dias, informações acerca das medidas adotadas em razão da irregularidade constatada no julgamento do 1º termo aditivo ao contrato, sob pena de aplicação de multa.

**Acompanha:** TC-005579/026/08.

**Advogados:** Rodrigo Arantes de Souza e Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Monteiro, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu da peça recursal encaminhada, por intempestiva, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-2616.989.13

**Representante:** Multieixo Implementos Rodoviários Ltda., por seu Procurador, Nathanael Pereira Ribeiro Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes na condução do Pregão nº 071-2/13, destinado à aquisição de rolo compactador vibratório, compactador de pneus, trator motoniveladora, vibro acabadora de asfalto sobre esteiras, trator pá carregadeira cabine fechada com ar condicionado e trator retroescavadeira. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-11-14.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Multieixo Implementos Rodoviários Ltda., contra o Pregão Presencial nº 071-2/13 formalizado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, determinando, por consequência, o arquivamento do feito.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000557/015/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

**Contratada:** Marcos Alberto Rinaldi da Silva ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Edson Gomes (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de poda de grama no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-02-11. Valor total – R\$47.800,00. Termos Aditivos celebrados em 09-05-11 e 30-05-11. Notas de Empenho nº 1509/2011 a 1514/2011 emitidas em 24-02-11. Valor total – R\$47.800,00. Notas de Empenho nº 2419/2011 a 2423/2011 emitidas em 31-03-11. Valor total – R\$47.800,00. Notas de Empenho nº 2604/2011, 2610/2011 a 2616/2011 emitidas em 05-04-11. Valor total – R\$47.800,00. Notas de Empenho nº 3455/2011 a 3461/2011 e 4072/2011 a 4078/2011 emitidas em 06-05-11 e 23-05-11. Valor total – R\$50.787,51. Notas de Empenho nº 4370/2011 a 4376/2011 e 4988/2011 a 4990/2011 emitidas em 06-06-11 e 22-06-11. Valor total – R\$63.502,17. Notas de Empenho nº 5354/2011 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5356/2011, 5443/2011 a 5445/2011 e 5457/2011 emitidas em 11-07-11 e 15-07-11. Valor total – R\$63.392,27. Notas de Empenho nº 5996/2011 a 6001/2011 e 6185/2011 emitidas em 01-08-11 e 10-08-11. Valor total – R\$61.997,67. Notas de Empenho nº 6899/2011, 6900/2011, 7008/2011 e 7009/2011 emitidas em 01-09-11 e 09-09-11. Valor total – R\$58.585,11. Notas de Empenho nº 7721/2011 a 7723/2011, 7775/2011 a 7777/2011 e 8285/2011 a 8288/2011 emitidas em 06-10-11, 11-10-11 e 31-10-11. Valor total – R\$63.544,90. Total Geral - R\$505.189,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-02-12 e 30-05-14.

**Advogados:** Odemes Bordoni, Elizangela Suppi do Nascimento, Raquel Fustinone de Carvalho, Maurício Jorge de Freitas Coutinho e Jorge Ramos Pinto.

TC-000319/015/11

**Representante:** Observatório Social de Ilha Solteira, por seu Presidente do Conselho de Administração Euler Barreto Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

**Responsável:** Edson Gomes (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 005/2011, da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de poda de grama no município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-02-12 e 30-05-14.

**Advogados:** Odemes Bordini, Elizangela Suppi do Nascimento, Raquel Fustinone de Carvalho, Maurício Jorge de Freitas Coutinho e Jorge Ramos Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-000319/015/11) e irregulares o Pregão Presencial nº 005/2011, a Ata de Registro de Preços firmada em 16-02-11, os Termos Aditivos celebrados em 09-05-11 e 30-05-11, bem como as Notas de Empenho nº 1509/2011 a 1514/2011, emitidas em 24-02-11; Notas de Empenho nº 2419/2011 a 2423/2011, emitidas em 31-03-11; Notas de Empenho nº 2604/2011, 2610/2011 a 2616/2011, emitidas em 05-04-11; Notas de Empenho nº 3455/2011 a 3461/2011 e 4072/2011 a 4078/2011, emitidas em 06-05-11 e 23-05-11; Notas de Empenho nº 4370/2011 a 4376/2011 e 4988/2011 a 4990/2011, emitidas em 06-06-11 e 22-06-11; Notas de Empenho nº 5354/2011 a 5356/2011, 5443/2011 a 5445/2011 e 5457/2011, emitidas em 11-07-11 e 15-07-11; Notas de Empenho nº 5996/2011 a 6001/2011 e 6185/2011, emitidas em 01-08-11 e 10-08-11; Notas de Empenho nº 6899/2011, 6900/2011, 7008/2011 e 7009/2011, emitidas em 01-09-11 e 09-09-11; e Notas de Empenho nº 7721/2011 a 7723/2011, 7775/2011 a 7777/2011 e 8285/2011 a 8288/2011, emitidas em 06-10-11, 11-10-11 e 31-10-11 (TC-000557/015/11), totalizando R\$505.189,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, acionar o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Edson Gomes (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001026/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Organização Social:** Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Saúde - SAHUDES.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Marcus Vinícius Franzin Bizarro (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Escola Municipal "Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci", com a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 05-10-12. Valor - R\$40.649.058,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** José Renato Prado e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão nº 166/12, de 05-10-12, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

TC-002154/003/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Denis Eduardo Andia (Prefeito) e Laerte Tadeu Zucolo (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Integrar a conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção parcial conforme Plano Operativo Assistencial – POA, à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual a conveniada se encontra inserida e conforme plano operativo previamente definido entre as partes.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 26-03-13. Valor – R\$23.076.008,76.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves e Renata Domingues de Campos Fida.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 23/2013, celebrado em 26/03/13, entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e a Santa Casa de Misericórdia local.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004701/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em assessoria pedagógica, capacitação continuada do corpo docente e equipe diretiva de educação, portal educativo, fornecimento parcelado, com entrega ponto a ponto, de material didático pedagógico, impresso em cadernos coloridos, contendo teoria e exercícios, para servir de apoio pedagógico ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (ciclos I e II) e Ensino Médio (Lotes 01 e 02).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-12-14. Valor – R\$7.489.450,00.

TC-004700/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Editora Gráfica Opet Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em assessoria pedagógica, capacitação continuada do corpo docente e equipe diretiva de educação, portal educativo, fornecimento parcelado, com entrega ponto a ponto, de material didático pedagógico, impresso em cadernos coloridos, contendo teoria e exercícios, para servir de apoio pedagógico ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (ciclos I e II) e Ensino Médio (Lotes 03).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-004701/026/15). Contrato celebrado em 30-12-14. Valor – R\$2.928.200,00.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência (analisada no TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



004701/026/15) e os Contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba com SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda. e Editora Gráfica Opet Ltda., em 30-12-14.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-031701/026/07

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Conveniada:** FAEP – Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Genésio Severino da Silva, Marília Emi Sakuda e Luis Fernando Giazzi Nassri.

**Objeto:** Convênio destinado ao gerenciamento e operacionalização do Pronto-Atendimento Municipal.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 22-06-07. Valor – R\$2.540.264,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-11-08 e 02-04-14.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Renato Swensson Neto, Roseli dos Santos Ferraz Veras, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Kiciano Francisco Ferreira Mayo, Gabriela Macedo Diniz, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carlos Suehiro Namie e outros.

TC-013178/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** DP Barros Arquitetura e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

**Objeto:** Execução de passarela na Alameda Rio Negro – Alphaville, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$1.984.955,58. Termos Aditivos celebrados em 05-09-08, 04-03-09, 24-03-09 e 26-06-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-01-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-05-08, 16-07-10 e 06-02-14.

**Advogado:** Eduardo José de Faria Lopes.

A pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001842.989.13-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Contratada:** VMG Vídeo Produtora Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amauri José Benedetti (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços para realização de rodeio com circuito nacional e internacional de montaria em touros, incluindo animais para rodeio profissional e amador, juízes, diretores, comentarista, embretadores, salva-vidas, atrações de arena, premiações e demais acessórios.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-07-13. Valor – R\$310.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Matheus Bernardo Delbon, Rafael Oliveira de Gusmão e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001203.989.13-2

**Representante:** José Lázaro Nascimento Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Responsável:** Amauri José Benedetti (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 55/13, realizado pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a prestação de serviços para realização de rodeio com circuito nacional e internacional de montaria em touros, incluindo animais para rodeio profissional e amador, juízes, diretores, comentarista, embretadores, salva-vidas, atrações de arena, premiações e demais acessórios. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Matheus Bernardo Delbon, Rafael Oliveira de Gusmão e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-1203.989.13-2), bem como irregulares o Pregão Presencial e o Contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e a empresa VMG Vídeo Produtora Ltda. – ME (TC-001842.989.13-9), acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Sr. Amauri José Benedetti (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002143/007/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela.

**Responsáveis:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito) e Maria Inês Moura Fazzini Biondi (Provedora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-02-09 e 14-07-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$9.403.787,51.

**Advogados:** Luís Henrique Homem Alves, Antonio Carlos de Freitas Arato, Vinícius da Silva Julião e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034636/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de R\$8.663.597,07 (oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos), bem como irregular a aplicação de R\$740.190,44 (setecentos e quarenta mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$740.190,44, recebida da Prefeitura Municipal de Ilhabela, no exercício de 2007, devendo o montante ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Deixou, contudo, de determinar a suspensão para novos recebimentos, considerando a essencialidade dos serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela, mas recomendando providências objetivando a correta comprovação da aplicação dos recursos recebidos.

Determinou, ainda, que, ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório notifique a beneficiária para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, comprove o devido recolhimento. Decorrido esse prazo, sem comprovação da restituição, o atual Prefeito Municipal de Ilhabela deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões deste Tribunal, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor, no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-002927/026/11

**Câmara Municipal:** Ribeirão Preto.

**Exercício:** 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Presidente da Câmara:** Nicanor Antônio Lopes.

**Advogados:** Luiz Eugenio Scarpino Junior, Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

**Acompanham:** TC-002927/126/11 e Expedientes: TC-035954/026/12, TC-040887/026/12 e TC-041179/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e alerta ao responsável.

TC-000018/026/13

**Câmara Municipal:** Bady Bassitt.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Adalmur Imada.

**Advogado:** Osmar Floriano.

**Acompanha:** TC-000018/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Sr. Adalmur Imada, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-000187/026/13

**Câmara Municipal:** Valparaíso.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Estevam Aparecido Coutinho.

**Acompanha:** TC-000187/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Valparaíso, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Sr. Estevam Aparecido Coutinho, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-001438/007/13

**Embargante:** CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim".

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ao CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", relativos ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa e Ademir Medina Osório.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

**Advogados:** Mariana Kiefer Kruchin, Mariana Vilella, Rubens Naves e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão embargada, em todos os seus termos.

TC-002329/026/08

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** João Roberto Rocha Moraes e Marcos Tsutomu Tamai.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

**Acompanham:** TC-002329/126/08 e Expedientes: TC-010156/026/08, TC-012838/026/08, TC-021673/026/08, TC-021674/026/08, TC-027445/026/08, TC-003111/026/09, TC-005246/026/09 e TC-022421/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001045/011/09

**Recorrente:** Liberato Rocha Caldeira – Ex-Prefeito Municipal de Valetim Gentil.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pela Prefeitura Municipal de Valetim Gentil, no exercício de 2008.

**Responsável:** Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes o respectivo registro acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu intimação pessoal do item 40, TC-000781/010/13.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Silvia Monteiro**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Evelyn Moraes de Oliveira.**

*SDG-1/ESBP.*